



O NUTRICIONISTA E A PRESCRIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS

A prescrição de suplementos nutricionais, quando indispensável para suprir necessidades específicas do paciente, pode ser realizada pelo nutricionista. Mas esta deve ter caráter de suplementação do plano alimentar do cliente, e não de substituição de uma alimentação saudável e equilibrada.

O profissional deve estar apto a justificar, monitorar e avaliar a prescrição adotada, sempre se baseando em evidências científicas, e estar atento à regulamentação relacionada a esta prática, conforme esclarecemos a seguir.

QUAL A DIFERENÇA ENTRE SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS E/OU MINERAIS E MEDICAMENTO A BASE DE VITAMINAS E/OU MINERAIS?

QUADRO 1	Suplementos Vitamínicos e/ou Minerais	Medicamentos a base de Vitaminas e/ou Minerais	
Definição	Alimentos que servem para complementar com vitaminas e minerais a dieta de uma pessoa saudável, em casos nos quais sua ingestão, seja insuficiente a partir da alimentação ou quando a dieta requerer suplementação. Não devem substituir os alimentos, refeições ou ser utilizado como dieta exclusiva.	"Formulados à base de vitamina isolada, vitaminas associadas entre si, minerais isolados, minerais associados entre si e de associações de vitaminas com minerais", cujos esquemas posológicos diários situam-se acima dos 100% da Ingestão Diária Recomendada – IDR, conforme legislação específica. Podem ou não ser sujeitos à exigência de prescrição médica, conforme a dosagem de seus componentes.	
Característica da composição (quantidade de Vitaminas e Minerais no esquema posológico)	Esquemas posológicos com quantidades de vitaminas e minerais situadas entre: 25 a 100% da IDR*	Sem Exigência de Prescrição Médica	Com Exigência de Prescrição Médica
		Entre os 100% da IDR* e os Níveis Máximos da Portaria MS/SVS nº 40/1998	Acima dos Níveis Máximos da Portaria MS/SVS nº 40/1998
Nutricionista pode prescrever?	Sim	Sim	NÃO
Regulamentação	Portaria MS/SVS nº 32/1998	Portaria MS/SVS nº 40/1998	

* Ingestão Diária Recomendada (IDR) – quantidade de proteína, vitaminas e minerais que deve ser consumida diariamente para atender às necessidades nutricionais da maior parte dos indivíduos e grupos de pessoas de uma população sadia. Anvisa, RDC n. 269 de 22.09.2005.

QUAIS SUPLEMENTOS O NUTRICIONISTA PODE PRESCREVER?

Conforme a Resolução CFN nº 390/2006, cabe ao nutricionista a prescrição de Suplementos Nutricionais definidos como "formulados de vitaminas, minerais, proteínas e aminoácidos, lipídios e ácidos graxos, carboidratos e fibras, isolados ou associados entre si".

Na legislação sanitária vigente, estes produtos denominados Suplementos Nutricionais pela Resolução CFN nº 390/2006, são classificados em diferentes categorias definidas pela Anvisa como:

- Alimentos para Atletas – Resolução RDC Nº 18/ 2010.
- Suplemento Vitamínico e Mineral – Portaria MS/SVS nº 32/1998.
- Medicamentos a Base de Vitaminas e Minerais – Portaria MS/SVS nº 40/1998 (**somente os NÃO sujeitos a prescrição médica**)
- Alimentos para Fins Especiais – Portaria MS/SVS nº 29/1998.

QUANDO UTILIZAR A SUPLEMENTAÇÃO NUTRICIONAL?

Após uma avaliação nutricional sistematizada do paciente, envolvendo critérios objetivos e/ou subjetivos que permitam a identificação ou risco de deficiências nutricionais, o nutricionista pode valer-se da prescrição de suplementos quando verificar ser imprescindível o uso destes para suprir necessidades específicas do paciente.

QUAIS OS CRITÉRIOS DEVEM SER CONSIDERADOS?

O nutricionista, ao realizar a prescrição de suplementos nutricionais, deve considerar:

- Deficiências de consumo e/ou distúrbios na biodisponibilidade de nutrientes.
- Recomendações Nutricionais Específicas para estados fisiológicos, estados patológicos e alterações metabólicas (DRI's, Consensos e Diretrizes).
- Possíveis interações com fármacos e alimentos.
- Condições socioeconômicas, culturais e religiosas do paciente.
- Diagnósticos laudos e pareceres dos outros membros da equipe multidisciplinar.
- Reavaliação sistemática do estado nutricional do paciente e do plano alimentar prescrito.

COMO DEVE SER REALIZADA A PRESCRIÇÃO?

A prescrição deve apresentar especificação técnica do produto (e não a marca), o esquema posológico, ou seja, a indicação de via de administração, dose, horário de administração e o período de uso. Deve conter ainda, nome do paciente, local, data e carimbo do nutricionista com número do CRN e inscrição, além do telefone e endereço completo do local de atuação do profissional.

O NUTRICIONISTA PODE INDICAR MARCAS DE PRODUTOS COM BASE NA SUA PRESCRIÇÃO?

O Código de Ética, alterado recentemente quanto a este aspecto, determina que o nutricionista quando se vê na necessidade de indicar algum produto, que o faça indicando mais de uma opção para o paciente, fazendo com que assim, não se manifeste sua preferência por uma única marca. "(...) havendo necessidade de mencionar marcas, o nutricionista deverá indicar várias alternativas oferecidas pelo mercado." (art. 22, parágrafo único)

O QUE NÃO PODE SER PRESCRITO?

É **vedado** ao nutricionista prescrever:

- Produto que use via de administração diversa do sistema digestório.
- Medicamentos ou produtos que incluam em sua fórmula medicamentos (1) – formulações magistrais de suplementos nutricionais associados a fitoterápicos.
- Medicamentos à base de vitaminas e minerais sujeitos a prescrição médica (ver quadro 1).
- Suplementos com quantidades de nutrientes superiores aos níveis máximos regulamentados pela Anvisa (2) ou na falta destes o Tolerable Upper Intake Levels – UL (3).
- Produtos que não atendam às exigências para produção e comercialização regulamentadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

(1) Exceto fitoterápicos e medicamentos a base de vitaminas e minerais não sujeitos à prescrição médica (ver Quadro 1 e folder "A Atuação do Nutricionista em Fitoterapia")

(2) Definidos pelos Níveis Máximos de Segurança de Vitaminas e ou Minerais do Anexo da Portaria SVS MS 40/1999.

(3) UL: O limite superior tolerável de maior ingestão (UL) é o maior nível de ingestão continuada de um nutriente que, com uma dada probabilidade, não coloca em risco a saúde da maior parte dos indivíduos

ATENÇÃO!

A prescrição, sugestão ou incentivo de medicamentos do grupo terapêutico dos **esteroides ou peptídeos anabolizantes**, quando realizada por nutricionista, pode ser **enquadrada como CRIME** contra a saúde pública, crime de exercício ilegal da medicina e crime de tráfico ilícito de drogas!*

**Conforme: artigos 278 e 282 do Código Penal Brasileiro; Lei nº 11.343/2006 que define drogas como "substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União"; Portaria SVS/MS nº 344/1998, que incluem os esteroides e anabolizantes na lista de drogas e entorpecentes; e Lei nº 9.965/2000, que restringe a venda de esteroides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências e estabelece que estes só devem ser prescritos por médicos ou odontólogos em situações específicas.*



Conselho Regional de
NUTRICIONISTAS

www.crn1.org.br

Sede CRN-1 - Brasília-DF

SCN - Qd. 1 – Bl. E – Ed. Central Park - Sala 1.611
Asa Norte - Brasília-DF - CEP 70711-903
Telefax: (61) 3328-3078, (61) 3961-7300, (61) 8416-7640
E-mail: crn1@crn1.org.br

Delegacia de Mato Grosso

Av. Rubens de Mendonça nº 990 - Ed. Empire Center, Sl. 502
Bairro Baú - Cuiabá-MT - CEP: 78008-000
Telefax: (65) 3052-8380
E-mail: crn1mt@crn1.org.br

Delegacia de Goiás

Av. Anhanguera, 4.803 - sala 1.101 - Ed. Rita de Albuquerque
Centro - Goiânia-GO - CEP 74038-900
Telefax: (62) 3225-6730
E-mail: crn1go@crn1.org.br

Delegacia de Tocantins

Quadra 101 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Lt. 03, Sl. 505,
Ed. Executivo Carpe Diem, Centro - Palmas-TO - CEP 77015-002
Telefax: (63) 3217-2406
E-mail: crn1to@crn1.org.br